

LEI COMPLEMENTAR N.º 234, DE 28 DE MARÇO DE 1980

Altera as escalas de referências aplicáveis aos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Ministério Público e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O artigo 2.º da Lei Complementar n.º 183, de 1.º de junho de 1978 alterado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 211, de 10 de maio de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2.º — Os vencimentos a que se refere o artigo anterior correspondem aos valores fixados nas seguintes escalas de referências:

I — escala de referências aplicável aos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas:

Referências	Valor Mensal Cr\$
I — Juiz Substituto de Circunscrição e Juiz Auxiliar de Investidura Temporária	47.000,00
II — Juiz de Direito de 1.ª Entrância	50.300,00
III — Juiz de Direito de 2.ª Entrância	56.850,00
IV — Juiz de Direito de 3.ª Entrância	64.500,00
V — Juiz de Direito de Entrância Especial e Auditor da Justiça Militar	76.550,00
VI — Juiz dos Tribunais de Alçada Civil e Criminal e Juiz do Tribunal de Justiça Militar	82.000,00
VII — Desembargador do Tribunal de Justiça e Conselheiro do Tribunal de Contas	86.335,00

II — escala de referências aplicável aos membros do Ministério Público:

Referências	Valor Mensal Cr\$
I — Promotor Público Substituto	47.000,00
II — Promotor Público de 1.ª Entrância	50.300,00
III — Promotor Público de 2.ª Entrância	56.850,00
IV — Promotor Público e Curador de 3.ª Entrância	64.500,00
V — Promotor Público e Curador de Entrância Especial, Subprocurador da Justiça e Promotor da Justiça Militar	76.550,00
VI — Procurador da Justiça e Procurador da Justiça Militar	82.000,00
VII — Procurador Geral da Justiça	86.335,00

Parágrafo único — Os vencimentos dos Juizes de Direito dos Promotores Públicos e dos Curadores remanescentes da antiga 4.ª Entrância, são fixados em Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros).”

Artigo 2.º — O adicional por tempo de serviço, a que se refere o inciso II do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 183, de 1.º de junho de 1978, será sempre concedido por quinquênio, na proporção de 5% (cinco por cento), que se incorporam aos vencimentos.

§ 1.º — A consequente redução dos atuais quinquênios não prejudicará aos que tenham adquirido os percentuais maiores anteriormente a esta lei complementar.

§ 2.º — Não haverá limitação quanto ao número de quinquênios autorizado pela legislação estadual anterior a esta lei complementar (artigo 145, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.º 35, de 14 de março de 1979).

Artigo 3.º — O abono e a sexta-parte, a que se refere o artigo 4.º, incisos I e III, da Lei Complementar n.º 183, de 1.º de junho de 1978, continuam a ser calculados e devidos do mesmo modo, sem solução de continuidade.

Artigo 4.º — Pelo exercício de funções fora do território da Comarca, aos magistrados e promotores públicos serão concedidas diárias, à razão de um trigésimo do valor da referência aplicável aos cargos iniciais (Referência I), além das despesas de transporte e, quando for o caso, da diferença de vencimentos.

Artigo 5.º — Os incisos I a IV do artigo 11 da Lei Complementar n.º 183, de 1.º de junho de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

«I — em 70% (setenta por cento) do valor da referência VII, as dos Presidentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas;

II — em 60% (sessenta por cento) do valor da referência VII, as do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, do Corregedor Geral da Justiça e do Vice-Presidente do Tribunal de Contas;

III — em 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da referência VII, as do Segundo, Terceiro e Quarto Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça; e em 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da referência VI, as dos Presidentes dos Tribunais de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal e do Tribunal de Justiça Militar;

IV — em 50% (cinquenta por cento) do valor da referência VI, as dos Vice-Presidentes dos Tribunais de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal e do Tribunal de Justiça Militar.”

Artigo 6.º — Esta lei complementar é extensiva aos inativos das categorias indicadas, que estejam sujeitos ao sistema de vencimentos e vantagens instituído pela Lei Complementar n.º 183, de 1.º de junho de 1978, ressalvado o disposto no artigo 8.º da mesma lei complementar.

Artigo 7.º — Para atender às despesas decorrentes desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares através de:

I — redução parcial ou total das dotações específicas de Pessoal e Reflexos do Orçamento-Programa;

II — redução de recursos consignados à conta da Categoria de Programação 99.99.999 2.001 — Reserva de Contingência.

Artigo 8.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1.º de março de 1980.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de março de 1980.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de março de 1980.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II) Subst.º

DECRETO N.º 14.875, DE 25 DE MARÇO DE 1980

Autoriza a doação de materiais usados às Prefeituras Municipais que especifica

Retificação do D.O. de 26-3-80

Artigo 1.º —

III — Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista —

- onde se lê: 001 — 1 — Lote de materiais diversos — ...
- leia-se: Relação n.º 001 GT.2-DR.5
- 001 — 1 — Lote de materiais diversos — ...
- onde se lê: ... 121 (cento e vinte e um) Camisas para Lâmpada a vapor de sódio 85 V. ...
- leia-se: ... 121 (cento e vinte e um) Camisas para Lâmpada a vapor de sódio 85 V. ...
- onde se lê: ... Vidros vermelhos para antena tipo pequeno.
- leia-se: ... Vidros vermelhos para lanterna tipo pequeno.
- onde se lê: 1 (um) lote de peças marca Willys — ...
- leia-se: Relação n.º 002 GT.2-DR.5
- 1 (um) lote de peças marca Willys — ...
- onde se lê: 1 (um) lote de peças marca FNM: ...
- leia-se: Relação n.º 003 GT.2-DR.5
- 1 (um) lote de peças marca FNM: ...
- onde se lê: ... 14 (quatorze) braços n.º 97.02767.09.44, ...
- leia-se: ... 14 (quatorze) braços n.º 97.02767.09.00, ...
- onde se lê: 1 (um) lote de peças diversas: ...
- leia-se: Relação n.º 004 GT.2-DR.5
- 1 (um) lote de peças diversas: ...
- onde se lê: ... 5 (cinco) Rolamentos n.º 13-C, ...
- leia-se: ... 5 (cinco) Rolamentos n.º 13-C, ...
- onde se lê: 1 (um) lote de peças marca Caterpillar — ...
- leia-se: Relação n.º 007 GT.2-DR.5
- 1 (um) lote de peças marca Caterpillar — ...
- onde se lê: ... 17 (dezesete) Válvulas n.º 7B-730, ...
- leia-se: ... 17 (dezesete) Válvulas n.º 7B-1730, ...
- onde se lê: 001 — 1 (um) lote de peças marca Allis-Chalmers — ...
- leia-se: Relação n.º 008 GT.2-DR.5
- 1 (um) lote de peças Allis-Chalmers — ...
- onde se lê: 2 (duas) Alavancas ...
- leia-se: 001 — 2 (duas) Alavancas ...
- onde se lê: 001 — 1 (um) lote de peças marca Humber: ...
- leia-se: Relação n.º 009 GT.2-DR.5
- 1 (um) lote de peças marca Humber: ...
- onde se lê: 1 (uma) Arruela n.º 959119; ...
- leia-se: 001 — 1 (uma) Arruela n.º 959119; ...
- onde se lê: 001 — 1 (um) lote de peças marca Case: ...
- leia-se: Relação n.º 010 GT.2-DR.5
- 1 (um) lote de peças marca Case: ...
- onde se lê: 1 (jogo) de Anéis n.º 3721-AA, ...
- leia-se: 001 — 1 (jogo) de Anéis n.º 3721-AA, ...
- onde se lê: 001 — 1 (um) lote de peças marca PH: ...
- leia-se: Relação n.º 011 GT.2-DR.5
- 1 (um) lote de peças marca PH: ...
- onde se lê: 10 (dez) Buchas n.º 5T-1321, ...
- leia-se: 001 — 10 (dez) Buchas n.º 5T-1321, ...
- onde se lê: 001 — 1 (um) lote de peças marca Rome: ... peças:
- 1 (um) Cotovelo n.º 11396, ...
- leia-se: Relação n.º 012 GT.2/DR.5
- 1 (um) lote de peças marca Rome: ... peças:
- 001 — 1 (um) Cotovelo n.º 11396, ...
- onde se lê: 001 — 1 (um) lote de peças marca Unit: ... peças:
- 6 (seis) Calços n.º 440.069, ...
- leia-se: Relação n.º 013 GT.2/DR.5
- 1 (um) lote de peças marca Unit: ... peças:
- 001 — 6 (seis) Calços n.º 440.069, ...
- onde se lê: 001 — 1 (um) lote de peças marca Tournapal — ...
- ... peças: 1 (um) Retentor n.º SF-1707, ...
- leia-se: Relação n.º 014 GT.2/DR.5
- 1 (um) lote de peças marca Tournapal — ...
- ... peças: 001 — 1 (um) Retentor n.º SF-1707, ...
- onde se lê: 1 (um) lote de peças diversas: ... 2 (duas) molas ...
- leia-se: Relação n.º 015 GT.2/DR.5
- 1 (um) lote de peças diversas: 001 — ... 2 (duas) molas ...
- onde se lê: 1 (um) lote de peças diversas: ... 3 (três) Árvores ...
- leia-se: Relação n.º 016 GT.2/DR.5
- 1 (um) lote de peças diversas: 001 — ... 3 (três) Árvores ...
- onde se lê: ... 1 (uma) Antecâmara n.º ...
- leia-se: ... 1 (uma) Antecâmara n.º ...
- onde se lê: ... 2 (duas) Capas n.º 906902, ...
- leia-se: ... 2 (duas) Capas n.º 906902, ...
- onde se lê: ... 2 (duas) Correias n.º DI-4348, ...
- leia-se: ... 2 (duas) Correias n.º DL-4348, ...
- onde se lê: ... 29 (vinte e nove) Porcas cônicas n.º 08344.
- leia-se: ... 29 (vinte e nove) Porcas cônicas n.º 083544.
- onde se lê: ... 1 (um) Retentor n.º C/4253-AB, ...
- leia-se: ... 1 (um) Retentor n.º C/04253-AB, ...
- onde se lê: 01 — Pneus 18.00x26 — 8 lonas ...
- leia-se: Relação n.º 001/DR.11/79
- 01 — Pneus 18.00-26 — 8 lonas ...
- onde se lê: 1 — Material de consumo: Um lote de peças Allis Chalmers a saber: ...
- leia-se: Relação n.º 005 DR.4. Araraquara
- onde se lê: 1 — Material de consumo: Um lote de peças Allis Chalmers a saber: ...
- onde se lê: ... 2 Molas 067224 — ...
- leia-se: ... 2 Molas 067424 — ...
- IV —
- a)
- onde se lê: 2 — ... PI-3 772 — (item 36); ..
- leia-se: 2 — ... PI-31.772 — (item 36);

NOVO CÓDIGO SANITÁRIO

(DECRETO N.º 12 342, DE 27-9-78)

A venda na Imprensa Oficial do Estado S/A o novo Código Sanitário, atualizado, contendo:

- DECRETO 12.342, dispendo sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria da Saúde
- DECRETO 12.467, aprovando Norma Técnica Especial relativa à dispensa de aprovação prévia, dos Projetos que especifica
- Decreto 12.479, aprovando Norma Técnica Especial relativa às condições de funcionamento dos estabelecimentos sob responsabilidade de médicos, farmacêuticos, químicos e outros titulares de profissões afins
- DECRETO 12.486, aprovando Normas Técnicas Especiais relativas a alimentos e bebidas
- DECRETO 12.660, aprovando Normas Técnicas Especiais relativas à proteção contra Radiação e Riscos Elétricos
- DECRETO 12.984, aprovando Normas Técnicas Especiais relativas à preservação da saúde
- DECRETO 13.069, aprovando Normas Técnicas Especiais relativas ao saneamento ambiental nos loteamentos urbanos
- DECRETO 13.166, aprovando Norma Técnica Especial relativa a piscinas
- DECRETO 13.196, alterando e acrescentando dispositivos no Regulamento aprovado pelo Decreto 12.342

PREÇO DO EXEMPLAR Cr\$ 150,00

Pelo correio (porte simples) Cr\$ 160,00

Pelo correio (porte registrado) Cr\$ 180,00

Para aquisição através do correio, enviar carta acompanhada de cheque visado, em nome da Imprensa Oficial do Estado S/A

A IMESP não fornece pelo reembolso postal

IMESP - R. DA MOOCA, 1921 - FONE: 291-3344 (ramal 246)